



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.220/2015
(30.7.2015)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.746-65.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Fernando Costa Vieira. Adv.: Peccy Almeida Santos.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Candidato a deputado estadual. Eleições 2014. Existência de impropriedades e irregularidades de baixa materialidade. Não comprometimento da regularidade das contas. Aprovação, com ressalvas.

Devem ser aprovadas, com ressalvas, as contas prestadas por candidato, nas quais se verifica a existência de impropriedades e irregularidades de baixa materialidade, que não comprometem a sua regularidade e confiabilidade (art. 54, II da Resolução TSE nº 23.406/14).

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.746-65.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de procedimento de prestação de contas de campanha relativas à eleição de 2014, de Fernando Costa Vieira, candidato ao cargo eletivo de deputado estadual pelo Partido Verde - PV.

Em relatório preliminar para expedição de diligência, adunado às fls. 30/34, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI apontou a ocorrência de falhas, assinalando, ao final, a necessidade de apresentação de prestação de contas retificadora.

Notificado, o promovente apresentou os esclarecimentos e a documentação de fls. 37/161.

Em parecer conclusivo de fls. 163/168, o setor técnico manifestou-se pela desaprovação das contas.

Intimados o candidato e o respectivo partido para ciência do parecer conclusivo, o primeiro pronunciou-se às fls. 172/185; o PV, por seu turno, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (fl. 188).

Instado, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e pela suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para o PV, na forma prevista nos arts. 25 da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014 requerendo, ainda, que seja determinada a transferência ao Tesouro Nacional do valor correspondente aos recursos de origem não identificada, no total de R\$ 15.000,00 (fls. 189/190)

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.746-65.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Segundo o parecer conclusivo de fls. 163/168, elaborado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, cujos principais trechos transcrevo abaixo, subsistem na vertente prestação de contas vícios que, no entender daquela unidade técnica, comprometeriam a sua regularidade, consistência e confiabilidade:

6.1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foram identificados indícios de recebimento DIRETO de fontes vedadas de arrecadação, classificados da seguinte forma.

Embora o promovente tenha recolhido o valor ao Tesouro Nacional, consoante GRU anexada à fl. 70, o recurso em questão foi utilizado, consoante se verifica dos valores constantes da receita e despesa no extrato de fl. 46.

INDÍCIOS DE RECURSOS RECEBIDOS DIRETAMENTE DE FONTES VEDADAS					
Nº DO RECIBO	DOADOR	CNPJ	VALOR (R\$)¹	%²	ATIVIDADE ECONÔMICA DA FONTE ORIGINÁRIA DA DOAÇÃO, SEGUNDO A RFB
430730700000BA000007	ALLAN RUY OLIVEIRA BIONDI	15.218.707/0001-46	200,00	0,35	Atividades cartorais

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

6.2. Há recursos de origem não identificada recebidos INDIRETAMENTE, no montante de R\$ 15.000,00, fazendo-se necessário o recolhimento dos recursos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.406/2014

RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA IDENTIFICADOS APÓS O CRUZAMENTO DAS INFORMAÇÕES COM A BASE DE DADOS DA RFB					
DATA	RECIBO ELEITORAL	DOADOR	VALOR	FONTE ORIGINÁRIA DECLARADA DA DOAÇÃO	INCONSISTÊNCIA
				CPF/CNPJ	NOME
04/08/1	430730700000BA000002	ELEIÇÕES 2014 IVANILSON	(R\$) 15.000,00		Sem situação cadastral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.746-65.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

4		GOMES DOS SANTOS				
---	--	------------------	--	--	--	--

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

6.3. O saldo financeiro apurado na prestação de contas R\$ 0,00 é inferior ao montante de recursos de origem não identificada R\$ 15.000,00, indicando que estes foram utilizados, o que configura a inconsistência prevista no art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

6.4 Houve comercialização de bens e/ou realização de eventos sem prévia comunicação à Justiça Eleitoral, em desacordo com o disposto no art. 27, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Embora tenha comunicado ao Juízo da 22ª Zona Eleitoral, conforme se verifica do documento de fl. 72, uma vez que a eleição é geral a competência para apreciação é deste Tribunal.

NOME DO EVENTO	PERÍODO
JANTAR	27/09/14 - 29/09/14

6.5. O recurso abaixo listado, recebido **INDIRETAMENTE**, foi classificado como de origem não identificada, haja vista não constar da prestação de contas em exame ou do recibo eleitoral (fl. 49) o nome do doador originário:

RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA IDENTIFICADOS APÓS O CRUZAMENTO DAS INFORMAÇÕES COM A BASE DE DADOS DA RFB							
DATA	RECIBO ELEITORAL	DOADOR	VALOR		FONTE ORIGINÁRIA DECLARADA DA DOAÇÃO		INCONSISTÊNCIA
					CPF/CNPJ	NOME	
04/08/14	430730700000B A000002	ELEIÇÕES 2014 IVANILSON GOMES DOS SANTOS	(R\$) 15.000,00	26,40%			Sem situação cadastral

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

7. Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas; considerando o quanto relatado no item 6 observando-se que estas irregularidades perfazem o montante de R\$15.200,00, compreendendo 26,62% do valor total

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.746-65.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

das despesas realizadas (R\$57.081,00 – Fls. 45), superando, portanto, o valor mínimo estabelecido como critério de baixa materialidade (2% do valor total das despesas) em conformidade com regra estabelecida pela Secretaria de Controle Interno detalhado no item 3 deste relatório, manifesta-se este analista pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Pois bem.

No que diz respeito à falha apontada no item 6.2 e 6.5 do parecer técnico, acerca de doação feita ao promovente pelo candidato ao cargo de deputado federal Ivanilson Gomes dos Santos, no valor total de R\$ 15.000,00, sem a indicação do doador originário, impõe-se tecer algumas considerações.

Esta Corte, na sessão realizada no dia 05.12.2014, no julgamento do Processo nº 1600-24, ao apreciar a questão do doador originário, firmou entendimento no sentido de que deve prevalecer a exigência da identificação do doador imediato, sendo despiciendo declinar a fonte mediata dos recursos.

Assim sendo, ficou firmado, no aludido julgamento, o acolhimento da tese de que, na transferência de recursos da candidatura majoritária aos concorrentes ao pleito proporcional, deve ser solicitada a identificação da origem imediata, mediante a indicação do CPF ou CNPJ do doador.

Com efeito, considero que a ausência de indicação do doador originário não apresenta o condão de obstaculizar a concretização da finalidade da prestação de contas, no sentido de proporcionar a fiscalização, por parte da Justiça Eleitoral, quanto à transparência na arrecadação e gastos de recursos financeiros durante a campanha eleitoral, com o fim último de extirpar das campanhas políticas práticas que representem abuso do poder político-econômico ou capazes de malferir o princípio da isonomia entre os candidatos.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.746-65.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Ademais, consoante bem ponderou o Desembargador Lourival Trindade, no mencionado julgamento, ao fazer referência a teoria da concausa, “não se pode regredir assim, até buscar lá longe, no infinito, a causa primeira, motora, que gerou as demais causas”.

Destarte, verificando-se, nos presentes fólios, que houve a identificação do doador imediato na doação realizada pela candidatura majoritária para a campanha do promovente, não vislumbro razão para que persista a indicação de ausência da identificação do doador mediato como motivo ensejador da desaprovação das contas em exame.

Insta registrar que as Cortes Eleitorais tem adotado magistério jurisprudencial no sentido de não identificar a ausência de indicação do doador originário como causa para desaprovação das contas, consoante se verifica nos arestos a seguir transcritos.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL REFERENTE À DESPESA DE CAMPANHA. OMISSÃO QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. FISCALIZAÇÃO EXERCIDA POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A ausência de identificação da fonte originária da arrecadação representa falha de natureza formal, que não compromete a confiabilidade das contas.

2. Suprida a ausência de apresentação de nota fiscal de despesa realizada por meio de outros documentos, não há que falar em vício comprometedor da confiabilidade das contas.

3. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 87225, Acórdão nº 47/2015 de 26/02/2015, Relator(a) OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, Relator(a) designado(a) DENIZE MARIA DE BARROS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.746-65.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

*FIGUEIREDO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico,
Tomo 41/2015, Data 09/03/2015, Página 05) Grifo nosso*

*ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO
ELEITO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL - FALTA DE
DISCRIMINAÇÃO DO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DE RECEITAS
ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REFERENTES A DOIS VEÍCULOS
CEDIDOS GRATUITAMENTE PARA USO NA CAMPANHA -
PRECISA IDENTIFICAÇÃO DOS BENS - ORIGEM DA RECEITA
DEVIDAMENTE COMPROVADA - VALORES INEXPRESSIVOS -
FALHA MERAMENTE FORMAL.*

*- AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM RECIBOS APRESENTADOS
PARA COMPROVAR DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULO E
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - DOCUMENTOS COM
DESCRIÇÃO DETALHADA DO FORNECEDOR E DO SERVIÇO
CONTRATADO - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DOS CHEQUES
NOMINAIS EMITIDOS PARA PAGAMENTO DO GASTO DE
CAMPANHA - IMPROPRIEDADE DOCUMENTAL SEM
GRAVIDADE PARA REJEITAR AS CONTAS.*

*- SUPOSTA DOAÇÃO REALIZADA A OUTRO CANDIDATO SEM
DEVIDO REGISTRO - DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO O
REGISTRO E A REALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA -
IMPROPRIEDADE INEXISTENTE*

*- OMISSÃO DE DESPESAS NA PRIMEIRA E SEGUNDA
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - IRREGULARIDADE DE
NATUREZA MERAMENTE FORMAL A JUSTIFICAR APENAS A
ANOTAÇÃO DE RESSALVA.*

*- INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DE DOAÇÃO INDIRETA -
AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO -
REPASSE FINANCEIRO REALIZADO POR AGREMIÇÃO
PARTIDÁRIA - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR A ORIGEM DA
RECEITA A PARTIR DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO BANCO
DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL - **FALHA MERAMENTE
FORMAL.***

*- PAGAMENTO DE DESPESA COM RECURSO FINANCEIRO SEM
TRÂNSITO NA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - VALOR
MANIFESTAMENTE INEXPRESSIVO- IMPROPRIEDADE
RELEVADA.*

*- REALIZAÇÃO DE SAQUES PARA PAGAMENTOS DE DESPESAS
COM RECURSOS EM ESPÉCIE - PROCEDIMENTO VEDADO
PELA LEGISLAÇÃO (RESOLUÇÃO TSE N. 23.406, ART. 31, §§ 3º E
4º) - VALORES MANIFESTAMENTE INEXPRESSIVOS -
APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.746-65.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

RAZOABILIDADE - DOCUMENTAÇÃO ATESTANDO A VEROSSIMILHANÇA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 154375, Acórdão nº 30312 de 03/12/2014, Relator(a) SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/12/2014 DJE - Diário de JE, Tomo 221, Data 10/12/2014, Página 4) Grifo nosso
PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÃO DE 2014 - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO - INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL ENTRE DESPESAS E RECEITAS - VALOR IRRISÓRIO - PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS SEM CORRESPONDER À EFETIVA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - FALHAS INSUFICIENTES PARA ATINGIR O BEM JURÍDICO TUTELADO - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM DETERMINAÇÃO.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 574711, Acórdão de 17/03/2015, Relator(a) MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 23/03/2015) (grifo nosso)

Diante deste contexto, não há que se falar em doação de origem não identificada e, por conseguinte, em devolução do aludido valor ao Tesouro Nacional, conforme requerido pelo Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 29, *caput* da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Pelos mesmos motivos, resta afastada a irregularidade descrita no item 6.3.

As irregularidades remanescentes, indicadas nos itens 6.1 e 6.4 – utilização de recursos oriundos de fonte vedada no valor de R\$ 200,00 e realização de evento sem a prévia comunicação ao juízo competente, respectivamente – correspondem a valor inferior ao mínimo estabelecido como critério de baixa materialidade (2% das despesas realizadas ou o valor absoluto de R\$ 20.000,00, o que for menor).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.746-65.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Não bastasse, a GRU acostada à fl. 70 atesta que o recurso recebido de origem não identificada foi devidamente recolhido ao Tesouro Nacional.

À vista dessas considerações, convenço-me de que as impropriedades e falhas existentes não comprometem nem maculam a análise e robustez das contas, igualmente o bem jurídico tutelado, justamente a “higidez das normas relativas à arrecadação e gastos de recursos eleitorais, além da moralidade do pleito eleitoral”.

Afora isso, cabe ponderar, nesse ponto, que desaprovar as contas em razão das falhas em testilha implicaria desconsiderar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto as mesmas não se revelam graves o suficiente para comprometer a consistência e a confiabilidade das contas em exame.

Amolda-se o caso concreto à hipótese de aprovação, com ressalvas, prevista pelo art. 30, II da Lei nº 9.504/97 e art. 54, II da Res. TSE nº 23.406/14.

Mercê dessas considerações, voto no sentido de aprovar, com ressalvas, as contas de campanha sob exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de julho de 2015.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**